DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:	**024/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº...:	**02.08.00.464/2026**
RECORRENTE(s).....:	APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDA(s).....:	INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA
OBJETO.....:	Contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de carteiras escolares e conjunto professor, conforme descrição do Termo de Referência, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao fornecimento de conjuntos de carteiras escolares e conjuntos para professor, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA.

A recorrente requer a desclassificação da proposta da recorrida nos itens 1, 3, 5, 7 e 9, em razão da ausência de apresentação de certificado de conformidade do Inmetro. Requer, também, sua inabilitação nos itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15, sob os argumentos de ausência de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e de declaração de conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

Sustenta que as omissões seriam insanáveis e que a apresentação posterior de documentos encontraria impedimento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em contrarrazões, a INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. afirma que a certificação de qualidade se refere ao produto e não integra a habilitação técnica da empresa. Defende que o certificado seria exigível em momento posterior. Quanto aos demais pontos, invoca a redação do item 15.6.3 do Termo de Referência e as declarações de ciência e submissão às condições do edital.

A ata registra que, em 28 de setembro de 2026, foi realizada diligência para esclarecer a identificação e a certificação dos produtos ofertados nos itens 1 a 10. Solicitou-se a identificação da marca, do fabricante e do modelo, além dos certificados e dos dados que permitissem verificar a abrangência da certificação.

A diligência foi fundamentada no item 10.8 do edital, no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na possibilidade de comprovação de condição preexistente, conforme o Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário.

Em resposta, a recorrida reiterou sua interpretação de que o certificado não integrava a documentação exigível naquela etapa, defendendo sua apresentação por ocasião da contratação.

O julgamento considera o edital e seus anexos, a ata, a proposta readequada, o catálogo apresentado, as razões recursais e as contrarrazões.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A ata registra a manifestação de intenção de recurso relativamente aos itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15, com abertura de prazo para apresentação das razões até 15 de setembro de 2026 e das contrarrazões até 18 de setembro de 2026.

Considerados os registros e as peças apresentados, encontram-se atendidos os pressupostos para conhecimento do recurso, passando-se ao exame do mérito.

III – DOS PARÂMETROS DO JULGAMENTO

A apreciação do recurso deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital alcança tanto os licitantes quanto a Administração. Impõe o cumprimento das exigências estabelecidas e, igualmente, impede a introdução posterior de obrigações ou consequências eliminatórias sem suporte suficientemente definido no instrumento convocatório.

A desclassificação por desconformidade técnica pressupõe a identificação do requisito aplicável e a demonstração de seu descumprimento. Deve-se distinguir a ausência de um documento, o não atendimento de obrigação documental exigível e a efetiva desconformidade do produto.

Essas situações podem produzir consequências diferentes e não devem ser equiparadas sem exame das regras do certame e dos elementos disponíveis.

3.1 – DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO — ALIUNDE OU PER RELATIONEM

A motivação por remissão, também denominada *aliunde* ou *per relationem*, permite incorporar fundamentos constantes de manifestação anterior, desde que identificados e examinados pela autoridade responsável pela decisão.

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 contempla essa técnica no âmbito do processo administrativo federal, servindo aqui como referência interpretativa, em consonância com os princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente julgamento, esta Pregoeira acolhe, de forma delimitada e em complemento à fundamentação própria desenvolvida nos tópicos seguintes, os argumentos

constantes das contrarrazões apresentadas pela INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. relativos:

a) à distinção entre a certificação de qualidade do produto e a habilitação técnica da empresa; b) à interpretação do item 15.6.3 do Termo de Referência, que não estabelece exigência cumulativa de inscrição estadual e municipal para o fornecimento objeto do certame; e c) à necessidade de examinar o conteúdo das declarações efetivamente constantes da proposta para aferir o atendimento à exigência de conhecimento das informações e condições necessárias ao cumprimento contratual.

Essa incorporação resulta do confronto dos argumentos com o edital e com os documentos examinados, não constituindo acolhimento integral das contrarrazões ou presunção de veracidade de todas as afirmações da recorrida.

Não são adotadas a tese de impossibilidade absoluta de exigir certificação na análise da proposta, a alegação de dispensa automática da declaração de conhecimento em razão da ausência de visita técnica obrigatória, nem a transcrição atribuída ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder ao conteúdo do dispositivo.

A análise da exigibilidade da comprovação de certificação e das consequências do eventual não atendimento à diligência será realizada mediante fundamentação própria desta Pregoeira, no tópico específico de mérito. Para tanto, serão examinadas conjuntamente as especificações dos itens, as disposições editalícias sobre complementação documental e aceitabilidade da proposta, os documentos apresentados e as condições da diligência realizada, inclusive a suficiência do prazo concedido e o conteúdo da resposta da recorrida. A incorporação parcial dos fundamentos das contrarrazões não implica acolhimento da tese de apresentação do certificado exclusivamente na contratação, nem antecipa a conclusão sobre a manutenção ou a desclassificação da proposta.

As contrarrazões permanecem identificadas nos autos e acessíveis aos interessados, sendo incorporadas à motivação exclusivamente nos limites expressamente definidos neste tópico.

IV – DO MÉRITO

4.1. Da certificação do produto, de sua distinção em relação à habilitação da empresa e dos parâmetros legais para sua exigência

A análise da controvérsia pressupõe distinguir três questões: a aptidão da empresa para executar o contrato; a conformidade do produto ofertado com as especificações exigidas; e o momento em que a documentação comprobatória deve ser apresentada.

A habilitação destina-se à verificação das condições necessárias para que o licitante execute o objeto, conforme o art. 62 da Lei nº 14.133/2021. A documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é disciplinada pelo art. 67. A análise da proposta, por sua vez, compreende a verificação da correspondência entre o produto ofertado e as especificações do edital, nos termos do art. 59, inciso II.

A natureza da exigência deve ser identificada por seu conteúdo e finalidade. O documento destinado a demonstrar que determinado modelo de mobiliário atende aos requisitos de conformidade refere-se, primordialmente, ao produto. Sua ausência não se confunde, automaticamente, com falta de capacidade técnico-operacional da empresa fornecedora.

Essa distinção encontra respaldo no Acórdão nº 1.065/2024–TCU–Plenário, cujo entendimento, sistematizado no manual de licitações e contratos do Tribunal, reprova a exigência de certificados relativos à qualidade dos produtos como condição de habilitação. O precedente deve ser aplicado dentro desse alcance: não estabelece dispensa de certificação do objeto nem proíbe sua verificação na análise da proposta.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, § 1º, autoriza que o edital estabeleça certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta. Portanto, a ausência do certificado no rol de habilitação não basta para concluir que sua apresentação seria impossível antes da contratação. É necessário examinar as regras de julgamento e as especificações do instrumento convocatório.

No Acórdão nº 966/2022–TCU–Plenário, o Tribunal admitiu a exigência de comprovação da qualidade na etapa de julgamento, desde que prevista no instrumento convocatório, dirigida ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e acompanhada de prazo suficiente para obtenção da documentação. Embora proferido sob o regime da Lei nº 8.666/1993, o entendimento é compatível, nesse aspecto, com a possibilidade expressamente contemplada pelo art. 42, § 1º, da legislação atual.

A aplicação conjunta desses parâmetros impede duas conclusões automáticas: a de que todo certificado de produto seria documento de habilitação e a de que toda comprovação de qualidade deveria ser postergada para a execução contratual.

Também não basta denominar a solicitação como "análise da proposta" para legitimá-la. Sua validade depende da correspondência com as exigências do edital, da pertinência ao objeto, da proporcionalidade e da oportunidade efetiva de comprovação.

No presente certame, a descrição dos conjuntos para aluno exige certificação pelo Inmetro. A recorrente, portanto, tem razão ao afirmar que essa característica integra o objeto e deve ser observada. A recorrida, por sua vez, tem razão ao distinguir certificação do produto e habilitação técnica da empresa. Nenhuma dessas premissas, isoladamente, resolve a controvérsia sobre a apresentação do certificado na etapa examinada.

A circunstância de a INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. ofertar produtos fabricados pela META INDÚSTRIA não afasta sua responsabilidade pelo fornecimento conforme. Por outro lado, a certificação deve guardar correspondência com o produto, o fabricante e os modelos abrangidos, não sendo sua titularidade necessariamente atribuída à empresa revendedora.

Do mesmo modo, a obrigatoriedade regulatória de certificação reforça a necessidade de observância da conformidade, mas não dispensa a identificação das regras documentais aplicáveis ao procedimento licitatório. Deve-se distinguir a existência da condição material, o momento em que ela é juridicamente exigível e a oportunidade de sua comprovação.

Quanto às consequências, a desconformidade do produto ou o descumprimento de exigência documental validamente estabelecida para a aceitabilidade podem fundamentar a desclassificação, observadas as possibilidades de esclarecimento e saneamento. A simples ausência de certificado entre os documentos de habilitação, entretanto, não permite concluir, por si só, pela inabilitação da empresa ou pela inexistência de certificação do produto.

Assim, afasta-se a utilização da falta do certificado como fundamento autônomo de inabilitação técnica. Permanece necessária a análise de sua exigibilidade para o julgamento da proposta, mediante interpretação conjunta da descrição dos itens, das cláusulas de complementação documental e das circunstâncias da diligência realizada, matéria examinada no tópico seguinte.

4.2. Da interpretação das exigências editalícias e dos efeitos da diligência

A descrição dos conjuntos para aluno exige produtos certificados pelo Inmetro. Essa característica integra o objeto e vincula a fornecedora, independentemente de sua condição de fabricante ou revendedora.

Os itens 10.8 e 10.8.1 do edital autorizam a solicitação de documentação complementar pertinente às características do material ofertado e estabelecem a possibilidade de não aceitação da proposta. Reconhece-se, portanto, a existência de previsão eliminatória, cuja aplicação exige verificar se a obrigação documental solicitada está suficientemente compreendida nas regras do certame.

Essas disposições conferem fundamento à diligência destinada a esclarecer a conformidade dos produtos. Contudo, a autorização para complementação documental deve ser interpretada conjuntamente com as demais cláusulas do instrumento convocatório, especialmente quanto ao momento e à finalidade da comprovação solicitada.

No presente edital, a certificação consta da descrição dos produtos, enquanto a previsão específica de apresentação de documento contendo especificações e certificação aparece no item 16.4.1 do Termo de Referência, inserido no capítulo relativo à execução do objeto e dirigido à hipótese de fabricação própria. Essa cláusula não se aplica diretamente à recorrida, que ofertou produtos de terceiro, nem assegura apresentação exclusivamente contratual. Sua redação e localização, entretanto, devem ser consideradas na avaliação da clareza do procedimento documental estabelecido pelo instrumento convocatório.

Não se exige que o edital enumere exaustivamente todos os documentos passíveis de diligência. A questão, neste caso, consiste em definir se a combinação entre a descrição do produto e as cláusulas gerais de complementação estabeleceu, com suficiente clareza, a apresentação do certificado nessa oportunidade como condição de permanência no certame.

Esta Pregoeira adota interpretação restritiva da consequência eliminatória diante dessa disciplina documental: reconhece a obrigatoriedade da característica do produto e a pertinência de solicitar esclarecimentos, mas considera insuficientemente delimitado o momento de apresentação do certificado como requisito documental eliminatório na situação examinada.

A diligência de 28 de setembro de 2026 disponibilizou prazo das 10h42 às 12h42. A recorrida apresentou apenas sua objeção jurídica à exigibilidade do documento naquela etapa, sem certificado, comprovação equivalente ou pedido de prorrogação. Essa resposta não satisfez materialmente a solicitação e não demonstra a certificação dos modelos ofertados.

Não se utiliza, porém, uma presumida insuficiência das duas horas como fundamento deste julgamento. A conclusão decorre da interpretação do alcance das exigências documentais do edital, e não de impedimento operacional alegado pela empresa ou de reconhecimento de atendimento à diligência.

O Acórdão nº 966/2022–TCU–Plenário admite a exigência de comprovação da qualidade no julgamento das propostas, desde que prevista no instrumento convocatório e acompanhada de prazo suficiente. O precedente não resolve, por si só, a controvérsia interpretativa deste edital. Da mesma forma, o Acórdão nº 1.065/2024–TCU–Plenário não estabelece que a certificação deva ser examinada exclusivamente na contratação.

Acórdão 966/2022 - Plenário
Relator: BENJAMIN ZYMLER
Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.
...Janeiro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas...
...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 042.008/2021-2 GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 042.008/2021-2 Natureza(s): Representação...

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A966%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522

Por sua vez, o Acórdão nº 1.065/2024–TCU–Plenário afasta a utilização de certificados relativos à qualidade dos produtos como condição de habilitação. Não se extrai desse entendimento proibição de sua solicitação para análise da proposta, razão pela qual

a ausência do certificado no rol de habilitação não é, isoladamente, suficiente para considerá-lo inexigível.

Por essas razões, afasta-se, neste caso, a desclassificação fundada na ausência do certificado e no não atendimento documental da diligência. A conclusão não equivale a reconhecer certificação comprovada, tampouco dispensa o fornecimento de produtos certificados ou autoriza substituição do objeto ofertado.

Permanece obrigatória a verificação da conformidade dos produtos nos momentos legalmente exigíveis, observada a regulamentação aplicável.

4.3. Da certificação compulsória e da preservação das obrigações de fornecimento

A certificação compulsória dos móveis escolares abrangidos pela Portaria Inmetro nº 401/2020 permanece obrigatória. A regulamentação refere-se às cadeiras e mesas para conjuntos de aluno, sendo sua observância também destacada em documentação técnica oficial do FNDE.

O presente julgamento não dispensa a certificação, não declara comprovada sua existência e não autoriza o fornecimento de produtos em desacordo com o edital ou com a regulamentação. A distinção adotada é entre a obrigação material relativa ao produto e a definição do momento de apresentação de determinado documento no procedimento licitatório.

A obrigatoriedade regulatória não permite presumir a inexistência de certificação a partir da ausência de um anexo. Da mesma forma, a manutenção da classificação não autoriza fabricação, comercialização ou fornecimento em desacordo com os marcos estabelecidos pela regulamentação aplicável.

O Acórdão nº 337/2021–TCU–Plenário, relativo à certificação voluntária, não é utilizado como fundamento determinante para postergar a comprovação neste caso, pois seu contexto é distinto. A solução decorre da interpretação das cláusulas deste edital.

A conferência da certificação na execução contratual e no recebimento constitui controle adicional destinado a assegurar que os produtos efetivamente entregues correspondam aos modelos ofertados e atendam às exigências aplicáveis. Essa verificação posterior não substitui a comprovação legitimamente solicitada durante a análise da proposta, nem afasta as consequências de seu eventual não atendimento após oportunidade adequada de esclarecimento. Caberá à unidade contratante verificar a correspondência entre os produtos entregues e a documentação de conformidade, inclusive quanto ao fabricante, aos modelos abrangidos e à situação da certificação, recusando o recebimento de produtos desconformes.

Não será admissível o recebimento definitivo de produtos que descumpram a certificação obrigatória ou as demais especificações contratadas. Eventual prova concreta

de desconformidade material deverá ser apreciada em procedimento próprio, com motivação e oportunidade de manifestação, não sendo afastada pela presente decisão.

4.4. Da alegação de vedação à apresentação posterior de documentos

A recorrente sustenta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impediria a apresentação posterior dos documentos discutidos, porém tal interpretação é excessivamente abrangente.

O Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário admite a juntada de documento ausente destinado a comprovar condição já atendida quando da apresentação da proposta, afastando a equiparação entre documento posteriormente apresentado e requisito material posteriormente adquirido.

O precedente não autoriza alteração substancial da proposta nem suprimento tardio de condição que deveria estar atendida no momento juridicamente exigível. Também não fixa, independentemente do edital e da regulamentação, um único marco temporal para todas as espécies de documentos. Portanto, a alegação de proibição absoluta de juntada posterior não procede.

Quanto à certificação dos produtos, a possibilidade de apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente não equivale à dispensa dessa comprovação. O Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário ampara o esclarecimento e o saneamento documental, preservada a substância da proposta, mas não afasta as consequências do não atendimento de solicitação legitimamente formulada e acompanhada de prazo suficiente. A incidência dessas consequências deve observar a análise da diligência e dos elementos efetivamente apresentados, conforme o tópico 4.2.

4.5. Da inscrição no cadastro de contribuintes municipal

O item 15.6.3 do Termo de Referência prevê:

> *"Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço."*

O objeto do certame consiste no fornecimento de bens. A redação estabelece alternativa vinculada à natureza da atividade, não exigência cumulativa de inscrições estadual e municipal. Essa interpretação é compatível com o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que relaciona a inscrição cadastral à pertinência com o ramo de atividade e à compatibilidade com o objeto contratual.

Não cabe acrescentar exigência de inscrição municipal para o fornecimento em exame mediante leitura que desconsidere a condição expressamente estabelecida no Termo de Referência. A conclusão não afasta as exigências autônomas de regularidade

perante a Fazenda Municipal, quando previstas no edital, pois inscrição cadastral e regularidade fiscal constituem questões distintas.

Rejeita-se, portanto, o pedido de inabilitação por ausência de comprovante de inscrição municipal.

4.6. Da declaração de conhecimento das informações e condições locais

O item 15.8.1 do Termo de Referência exige declaração de conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações.

A dispensa de visita técnica não elimina automaticamente essa exigência. Também não se adota a transcrição atribuída nas contrarrazões ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder ao conteúdo do dispositivo. A previsão relativa à declaração de conhecimento consta do inciso VI do art. 67.

A análise deve considerar, entretanto, o conteúdo das declarações efetivamente apresentadas, e não apenas a existência de documento com título específico.

Na proposta readequada, a recorrida declara que examinou, conhece e se submete às condições do edital; que verificou suas especificações; e que tem ciência das condições capazes de influir nos custos, assumindo responsabilidade pela realização integral do objeto.

A proposta contém, ainda, compromisso de fornecimento no prazo, local e condições previstos no instrumento convocatório.

Consideradas em conjunto e diante do objeto de fornecimento, essas manifestações atendem materialmente à finalidade da exigência: registrar a ciência e a assunção das condições necessárias ao cumprimento contratual. Não se fundamenta essa conclusão na declaração eletrônica apenas mencionada nas contrarrazões, mas nas manifestações constantes da proposta examinada.

A ausência de declaração em documento apartado, nessas circunstâncias, não constitui motivo suficiente para inabilitação. Aplica-se a orientação de aproveitamento dos atos cujo conteúdo atende à finalidade exigida, em conformidade com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Rejeita-se esse fundamento recursal.

V – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas não demonstram fundamento suficiente para reformar a decisão de classificação e habilitação da recorrida.

Quanto à certificação, reconhecem-se a exigência material de produtos certificados e a previsão de complementação documental sob pena de não aceitação da

proposta. Entretanto, pelos fundamentos desenvolvidos no tópico 4.2, esta Pregoeira considera insuficientemente delimitado, no conjunto das disposições editalícias, o momento de apresentação do certificado como requisito documental eliminatório na hipótese examinada. A manutenção da classificação decorre dessa interpretação, sem reconhecimento de atendimento material à diligência ou de certificação já comprovada.

Quanto à inscrição municipal, o pedido não corresponde à alternativa expressamente prevista no item 15.6.3 do Termo de Referência.

Quanto à declaração de conhecimento, o conteúdo da proposta atende à finalidade da exigência, sem necessidade de acolher integralmente os argumentos jurídicos das contrarrazões.

A manutenção da decisão recorrida não representa dispensa das especificações técnicas, reconhecimento de certificação comprovada ou autorização para fornecimento desconforme. Também não constitui aprovação geral de questões técnicas estranhas aos fundamentos examinados.

VI – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Pregoeira resolve:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., relativamente aos itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15;

2. NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida, mantendo a classificação e a habilitação da INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. quanto aos fundamentos impugnados e examinados nesta manifestação;

3. AFASTAR, no caso concreto, a desclassificação fundada na ausência de apresentação do certificado e no não atendimento documental da diligência de 28 de setembro de 2026, em razão da interpretação das disposições editalícias exposta no tópico 4.2, sem reconhecer certificação comprovada ou dispensar as exigências materiais e regulatórias aplicáveis aos produtos;

4. REJEITAR os pedidos de inabilitação por ausência de inscrição municipal e de declaração em documento apartado de conhecimento das informações e condições locais;

5. CONSIGNAR que permanecem integralmente exigíveis a certificação obrigatória dos produtos abrangidos pela regulamentação e as demais especificações do objeto, cabendo à unidade contratante verificar a conformidade dos bens efetivamente entregues, sem que esse controle posterior substitua a comprovação legitimamente exigida durante o julgamento da proposta;

6. DETERMINAR a juntada desta manifestação aos autos e sua disponibilização aos interessados na plataforma do certame;

7. ENCAMINHAR o recurso, as contrarrazões, esta manifestação e os documentos pertinentes à autoridade superior, propondo o conhecimento e o não provimento do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

8. MANTER o efeito suspensivo sobre os atos recorridos até a decisão final da autoridade competente, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz – MA, 30 de setembro de 2026.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Pregoeira

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício n° 456/2026 — CPL

Imperatriz/MA, 06 de outubro de 2026

Ilustríssimo Senhor
Secretário Municipal de Educação
Magno Ribeiro Silva

Assunto: Remessa de decisão.

Tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 024/2026 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE CARTEIRAS ESCOLARES E CONJUNTO PROFESSOR, CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ - MA**, que está em andamento, remeto a Vossa Excelência a decisão proferida no Recurso Administrativo interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA para apreciação e proferimento de decisão final, nos termos do artigo 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021.

Atenciosamente,

Christiane Fernandes Silva
Pregoeira

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
08 / 10 / 2026
Shamara S.

Oficio nº 721/2026 - GABINETE/SEMED

Imperatriz-MA, 08 de Outubro de 2026

Ao Senhor,
Luís Carlos Gomes da Silva Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
A/C Christiane Fernandes Silva – Agente de Contratação

Assunto: Encaminhamento de Termo de Ratificação de Decisão – Pregão Eletrônico 024/2026

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho o Termo de Ratificação de Decisão acerca de Recurso Administrativo, exarado por esta Secretaria Municipal de Educação, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, Processo Administrativo nº 02.08.00.464/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de conjuntos de carteiras escolares e conjunto professor, conforme especificações constantes do Termo de Referência, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA.

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, das contrarrazões formuladas pela empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA, bem como dos fundamentos constantes da decisão proferida por essa Pregoeira, esta autoridade superior decidiu pela RATIFICAÇÃO da decisão recorrida, conhecendo do recurso administrativo e, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

A decisão ratificada enfrentou individualmente os fundamentos suscitados pela recorrente, especialmente quanto à certificação dos produtos, à diligência realizada durante o procedimento, à inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e à declaração de conhecimento das informações e condições locais, concluindo pela inexistência de elementos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Ressalta-se, ainda, que permanecem integralmente exigíveis as certificações obrigatórias, características e demais especificações técnicas aplicáveis aos produtos objeto da contratação, cuja observância deverá ser verificada pela Administração nos

momentos procedimentais e contratuais pertinentes, nos termos consignados na decisão anexa.

Diante do exposto, restituem-se os autos a essa Comissão Permanente de Licitação, acompanhados do respectivo Termo de Ratificação, para ciência dos interessados, adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Atenciosamente,

Magno Ribeiro Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 5.720/2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.464/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE CARTEIRAS ESCOLARES E CONJUNTO PROFESSOR, CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ – MA.

Recorrente: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida: INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

1. INTRODUÇÃO E RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – SEMED, por intermédio da autoridade competente, procede à apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, em face da decisão que manteve a classificação e habilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

O recurso foi inicialmente submetido à análise da Pregoeira, que, após exame das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do instrumento convocatório e da documentação constante dos autos, conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu não provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida. Em síntese, a empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. requereu a desclassificação da proposta da recorrida relativamente aos itens 1, 3, 5, 7 e 9, sob o argumento de ausência de apresentação da certificação de conformidade dos produtos no momento que entende adequado, sustentando tratar-se de exigência indispensável à comprovação da regularidade técnica dos bens ofertados.

A recorrente requereu, ainda, a inabilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. nos itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15, alegando ausência de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, bem como de declaração específica de conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Sustentou, em linhas gerais, que as omissões apontadas possuiriam natureza insanável e que eventual apresentação posterior da documentação caracterizaria inovação indevida, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021. A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua proposta e habilitação e requerendo a manutenção da decisão administrativa.

Concluída a análise pela Pregoeira, os autos foram encaminhados à autoridade superior por intermédio do Ofício nº 456/2026 – CPL, de 06 de outubro de 2026, para apreciação e proferimento de decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RECURSO

A apreciação do recurso administrativo deve observar as disposições do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das condições previamente estabelecidas para participação e julgamento. Entretanto, a aplicação das disposições editalícias deve considerar a natureza e a finalidade de cada exigência, especialmente para distinguir requisitos materiais indispensáveis à conformidade do objeto de aspectos relacionados à forma ou ao momento de sua comprovação documental.

Da mesma forma, a aplicação do formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar requisito técnico obrigatório, admitir produto em desacordo com as especificações estabelecidas ou permitir a criação posterior de condição inexistente no momento adequado. Seu alcance deve ser compreendido dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório. Nesse contexto, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados e necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente à data de recebimento das propostas.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme apontado na decisão recorrida, reconhece que a vedação à apresentação posterior de documentos não possui caráter absoluto, sendo possível, em determinadas situações, admitir documentação destinada a comprovar condição material preexistente, desde que não resulte na criação posterior de requisito que não se encontrava atendido originalmente. É sob esses parâmetros, portanto, e principalmente à luz das disposições específicas constantes do Pregão Eletrônico nº 024/2026, que devem ser examinados os fundamentos apresentados pela empresa recorrente.

3. DO MÉRITO

3.1. Da certificação dos produtos e da distinção entre a exigência material e o momento de sua comprovação

O principal ponto controvertido refere-se à certificação dos móveis escolares ofertados pela empresa recorrida. Sobre essa questão, inicialmente deve ser registrado que não há qualquer afastamento da obrigatoriedade material de certificação dos produtos abrangidos pela regulamentação aplicável. A exigência de certificação possui finalidade específica de assegurar que os produtos fornecidos atendam aos padrões técnicos, de segurança e de qualidade estabelecidos para o mobiliário escolar. Sua observância, portanto, constitui medida de proteção ao interesse público e aos próprios usuários dos bens a serem adquiridos pela Administração.

A controvérsia existente nos autos não diz respeito à existência dessa obrigação, mas ao momento procedimental em que a respectiva comprovação documental deve ser apresentada e, sobretudo, à consequência jurídica decorrente da ausência do documento no momento sustentado pela recorrente. Nesse aspecto, mostra-se pertinente a distinção realizada pela Pregoeira entre a obrigatoriedade material de certificação do produto e a definição do momento em que o documento comprobatório deve ser exigido. São situações distintas que não podem ser tratadas como se produzissem, necessariamente, as mesmas consequências jurídicas.

Conforme registrado na decisão recorrida, os itens 10.8 e 10.8.1 do edital admitem a solicitação de documentação complementar pertinente às características do material ofertado, estabelecendo mecanismo de diligência destinado à obtenção de esclarecimentos e informações necessárias à adequada análise da proposta. A interpretação conjunta dessas disposições não permite concluir, no caso concreto, pela existência de previsão suficientemente clara e inequívoca de que a ausência do certificado no momento especificamente apontado pela recorrente produziria, de forma automática, a desclassificação da proposta.

Tratando-se de consequência eliminatória, sua aplicação exige suporte objetivo no instrumento convocatório. Não se mostra adequado extrair posteriormente de determinada cláusula consequência mais gravosa do que aquela que poderia ser razoavelmente identificada pelos licitantes a partir da leitura das regras previamente estabelecidas. A decisão recorrida, portanto, não dispensou a certificação, tampouco declarou irrelevante a exigência. Limitou-se a concluir que, diante da forma como o edital disciplinou a matéria, a ausência do documento naquele momento específico não seria, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação automática da proposta.

Também merece destaque a distinção, realizada na própria decisão, entre certificação do produto e habilitação técnica da empresa. A documentação destinada a demonstrar a conformidade do bem ofertado não se confunde, necessariamente, com os documentos voltados à comprovação da capacidade técnica do licitante. A referência ao Acórdão nº 1.065/2024 – TCU – Plenário reforça essa diferenciação ao afastar a utilização de certificados relativos à qualidade dos produtos como condição de habilitação da

empresa, sem excluir a possibilidade de sua exigência como mecanismo destinado à verificação da conformidade do próprio objeto.

Da mesma maneira, o Acórdão nº 966/2022 – TCU – Plenário, também examinado pela Pregoeira, reconhece a possibilidade de exigência de comprovação da qualidade por meio de laudos e certificados, devendo a análise ocorrer em compatibilidade com a disciplina prevista no instrumento convocatório. Por sua vez, o Acórdão nº 337/2021 – TCU – Plenário, relacionado à certificação voluntária, não constitui fundamento determinante para a solução deste caso, uma vez que não se pretende equiparar certificação voluntária a eventual certificação compulsória aplicável aos produtos licitados.

Assim, a solução conferida à controvérsia decorre essencialmente da interpretação das regras específicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência do presente certame, preservando-se integralmente as exigências materiais e regulamentares aplicáveis ao mobiliário escolar.

3.2. Da diligência realizada durante o certame

Outro ponto relacionado à certificação refere-se à diligência realizada em 28 de setembro de 2026, ocasião em que foi disponibilizado período compreendido entre 10h42 e 12h42 para apresentação de esclarecimentos e documentação pertinente. A recorrida alegou que o prazo disponibilizado seria reduzido para obtenção da documentação solicitada. Entretanto, conforme corretamente ponderado na decisão da Pregoeira, eventual discussão acerca da suficiência ou insuficiência desse intervalo não constitui fundamento determinante para a solução do recurso.

Não se mostra necessário estabelecer qualquer presunção acerca da razoabilidade de duas horas para atendimento da diligência, pois a conclusão administrativa decorre, primordialmente, da interpretação das disposições editalícias aplicáveis e da natureza da documentação discutida. Da mesma forma, o não atendimento integral da diligência naquele intervalo não conduz, por si só, ao reconhecimento de que a certificação estaria dispensada ou de que os produtos deveriam ser presumidos regulares. A ausência de atendimento documental e a efetiva existência da certificação são questões distintas.

A diligência administrativa não pode ser utilizada para permitir alteração substancial da proposta, substituição do produto ofertado por outro distinto ou obtenção posterior de condição material que não existia quando da apresentação da proposta. Por outro lado, conforme orientação extraída do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, não se mostra adequada interpretação segundo a qual todo documento apresentado

posteriormente seria automaticamente inadmissível, especialmente quando destinado a comprovar condição material que já existia anteriormente.

A possibilidade de utilização da diligência, portanto, deve ser examinada de forma concreta, observando-se se a documentação apenas comprova situação preexistente ou se, ao contrário, procura constituir posteriormente condição material necessária à regularidade da proposta. Nesse sentido, a decisão recorrida corretamente afastou, no caso concreto, a desclassificação fundada exclusivamente na ausência de apresentação do certificado e no não atendimento documental da diligência de 28 de setembro de 2026, sem reconhecer, contudo, certificação presumida, comprovada ou dispensada.

3.3. Da permanência integral da exigência de certificação e das especificações técnicas

A manutenção da classificação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. não implica qualquer afastamento das exigências técnicas previstas para os produtos objeto da contratação. Permanecem integralmente exigíveis as certificações obrigatórias relativas aos produtos abrangidos pela regulamentação pertinente, bem como todas as demais características e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Desse modo, a presente decisão não deve ser interpretada como reconhecimento automático de que determinado produto possui certificação válida, tampouco como autorização para fornecimento de mobiliário que não atenda às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

A Administração deverá proceder às verificações cabíveis nos momentos procedimentais e contratuais correspondentes, assegurando que os bens efetivamente apresentados e fornecidos estejam em conformidade com as características, certificações e demais requisitos estabelecidos para a contratação. Importa ressaltar, entretanto, conforme expressamente consignado na decisão da Pregoeira, que o controle realizado durante a execução contratual e o recebimento dos produtos não substitui eventual comprovação documental legitimamente exigível durante o julgamento da proposta.

Trata-se, portanto, de etapas complementares de controle. A análise procedimental deve observar as regras estabelecidas no edital, enquanto a fiscalização da execução deverá assegurar que os produtos efetivamente entregues correspondam ao objeto contratado e permaneçam em conformidade com todas as exigências técnicas e regulatórias aplicáveis. Não será admissível o recebimento definitivo de produtos que estejam materialmente em desacordo com as especificações previstas, devendo eventual desconformidade ser apurada e tratada mediante os procedimentos administrativos pertinentes.

Dessa maneira, preserva-se simultaneamente a competitividade do certame, a observância das regras editalícias e, principalmente, a garantia de que os conjuntos escolares adquiridos atendam integralmente aos padrões de qualidade, segurança e conformidade definidos para a contratação.

3.4. Da alegação de ausência de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal

A recorrente sustenta, ainda, a inabilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. em razão da ausência de comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal. O item 15.6.3 do Termo de Referência estabelece a apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir inscrição habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviços.

A redação estabelecida no instrumento convocatório deve ser interpretada em consonância com a natureza da atividade objeto da contratação. No presente caso, o procedimento licitatório possui por objeto o fornecimento de bens, especificamente conjuntos de carteiras escolares e conjunto professor. Nesse contexto, não se mostra cabível converter a alternativa prevista no Termo de Referência em exigência cumulativa de inscrição estadual e municipal, especialmente quando o próprio instrumento vinculou a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal à hipótese de prestação de serviços.

A interpretação defendida pela recorrente resultaria na criação, durante o julgamento, de requisito documental não estabelecido nesses termos no instrumento convocatório, o que não se compatibiliza com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Também deve ser considerada a própria sistemática do art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal deve guardar relação com o ramo de atividade do licitante e ser pertinente ao objeto contratual.

Assim, inexistindo previsão editalícia que imponha, para o fornecimento ora licitado, a apresentação cumulativa de inscrição municipal, não se identifica fundamento para a inabilitação da empresa recorrida sob esse aspecto, devendo ser mantida a conclusão adotada pela Pregoeira.

3.5. Da declaração de conhecimento das informações e condições locais

Por fim, a recorrente sustenta que a empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. não teria apresentado declaração específica de conhecimento das informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. A análise da questão não pode se restringir exclusivamente ao título atribuído ao documento apresentado ou à existência de declaração autônoma contendo determinada

nomenclatura, sendo necessário verificar se o conteúdo material da documentação apresentada demonstra o atendimento da finalidade estabelecida pelo instrumento convocatório.

Conforme apurado na decisão recorrida, a proposta readequada apresentada pela empresa contém manifestação no sentido de que a licitante examinou e conhece as condições estabelecidas no edital, verificou suas especificações e se submete às condições necessárias ao cumprimento do objeto. A documentação apresentada também contempla compromisso relacionado ao fornecimento dos bens nos prazos, locais e condições estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que demonstra conhecimento e submissão às condições necessárias à execução da contratação.

Nessas circunstâncias, a ausência de documento autônomo denominado especificamente "Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais" não constitui, por si só, razão suficiente para inabilitação quando a manifestação material exigida encontra-se contemplada na documentação efetivamente apresentada. A análise deve privilegiar o conteúdo da documentação e sua aptidão para demonstrar o atendimento da exigência editalícia, não se mostrando juridicamente adequada a inabilitação exclusivamente em razão da forma ou denominação atribuída ao documento quando comprovada materialmente a ciência das condições necessárias ao cumprimento do objeto.

Assim, examinados individualmente os fundamentos apresentados pela recorrente, não se identifica irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão proferida pela Pregoeira, razão pela qual devem ser mantidas a classificação e a habilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., das contrarrazões formuladas pela empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA., da decisão proferida pela Pregoeira e dos demais elementos constantes dos autos, verifica-se que não foram apresentados fundamentos suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida. Quanto à certificação dos produtos, reconhece-se integralmente sua obrigatoriedade nos casos abrangidos pela regulamentação aplicável, permanecendo vedado o fornecimento de mobiliário em desconformidade com as exigências técnicas, normas regulamentares ou certificações compulsórias pertinentes.

Todavia, considerando a disciplina estabelecida no instrumento convocatório, especialmente quanto às disposições relacionadas à apresentação e complementação de informações técnicas, não se identifica previsão suficientemente clara que permita

transformar a ausência do certificado, no momento especificamente sustentado pela recorrente, em causa automática de desclassificação da proposta. A presente decisão não reconhece certificação presumida, comprovada ou dispensada. Permanecem integralmente exigíveis as certificações e especificações técnicas aplicáveis, devendo a Administração proceder à respectiva verificação nos momentos procedimentais e contratuais pertinentes, observados os limites e requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Da mesma forma, não prospera o pedido de inabilitação fundado na ausência de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, considerando a natureza de fornecimento do objeto e a redação expressamente estabelecida no item 15.6.3 do Termo de Referência. Igualmente não se verifica fundamento suficiente para inabilitação em razão da ausência de declaração autônoma de conhecimento das informações e condições locais, uma vez que o conteúdo material constante da documentação apresentada demonstra ciência das especificações e submissão às condições necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Dessa forma, no exercício das atribuições conferidas à autoridade competente e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acolhem-se os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira e decide-se:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – RATIFICAR a decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, mantendo-se suas conclusões;

III – NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.;

IV – MANTER a classificação e habilitação da empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA., pelos fundamentos constantes da decisão da Pregoeira e desta manifestação;

V – AFASTAR, no caso concreto, a desclassificação fundada exclusivamente na ausência de apresentação do certificado e no não atendimento documental da diligência realizada em 28 de setembro de 2026, sem que isso importe reconhecimento de certificação comprovada, presumida ou dispensada;

VI – REJEITAR os pedidos de inabilitação fundamentados na ausência de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e na ausência de declaração autônoma de conhecimento das informações e condições locais, pelas razões anteriormente expostas;

VII – CONSIGNAR que permanecem integralmente exigíveis as certificações obrigatórias dos produtos abrangidos pela regulamentação aplicável, bem como todas as demais especificações técnicas estabelecidas para o objeto, devendo sua observância ser verificada pela Administração nos momentos procedimentais e contratuais pertinentes;

VIII – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, sua disponibilização aos interessados e a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Imperatriz – MA, 08 de outubro de 2026

Magno Ribeiro Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria 5.720/2026